



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. :16327.003591/2002-02  
Recurso nº. : 141.699  
Matéria : CSLL – EX(S): 1999 e 2000.  
Recorrente : Banco BMC S/A.  
Recorrida : 4ª Turma DRF de Julgamento em Campinas– SP.  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.357

DESISTÊNCIA DE RECURSO – Não se conhece do recurso por falta de objeto, em razão da desistência manifestada nos termos do art. 14 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria 55/98).

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face do pedido de desistência formulado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.003591/2002-02

Acórdão nº. :101-95.357

Recurso nº. : 141.699

Recorrente : BANCO BMC S/A.

## RELATÓRIO

BANCO BMC S/A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente aos períodos de apuração de 31.12.1998 e 31.12.1999, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o ora Recorrente, pelo qual está sendo exigido crédito tributário no valor de R\$ 1.707.802,84, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, acrescidos juros de mora, em razão do contribuinte ter deduzido do seu Lucro Líquido, a título de “Correção Monetária IPC 96, 97 e 98”, as importâncias de R\$ 1.147.658,09 e R\$ 18.765.304,93, respectivamente nos anos-calendário de 1998 e 1999, calculados em decorrência de saldo devedor de correção monetária, apurada pela variação mensal do IPCA – série Especial, do IBGE.

Em face da referida autuação, o ora Recorrente interpôs tempestivamente Impugnação, juntada às fls. 100/115, oportunidade em que aduziu ser improcedente o Auto de Infração pelos seguintes fatores:

- (i) seria nulo o Auto de Infração na medida em que pretenderia constituir crédito tributário que não seria líquido e certo por ter sido apurado a partir de crédito tributário totalmente írrito;
- (ii) que seria incabível o lançamento dos juros moratórios, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa;

(iii) que ainda que houvesse a possibilidade da cobrança dos juros de mora, estes não poderiam ter sido exigidos na dimensão consignada no Auto de Infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice que seria inadequado para tal fim.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento (fls. 230/245), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do Fato Gerador: 31.12.1998 e 31.12.1999.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior à ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos na ação mandamental.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. PERDAS NOS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS. PROVA.

O cômputo de perdas no recebimento de créditos na determinação da base de cálculo da CSL está subordinado ao atendimento das condições estabelecidas pela legislação aplicável, cuja prova cabe ao sujeito passivo. Ausente a comprovação, não cabe a retificação da exigência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Ainda que suspensa à exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, salvo casos de depósito integral.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01.01.1995 os juros de mora serão equivalentes as taxas do Sistema Especiais de Liquidação e Custódias – SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Como razões de decidir, inicialmente os membros da 4ª Turma da DRJ-Campinas consignaram não caber manifestação acerca da exigência tributária e da dedução de correção monetária calculada sob o índice IPCA-E, uma vez que se encontram sob apreciação judicial, em respeito à supremacia do poder judiciário.

Por outro lado, aduziram caber a análise das questões suscitadas acerca do cálculo da exigência, relacionado à existência de outra autuação concomitante, que teria influência sobre a determinação do crédito tributário exigido.

A argumentação da defesa se baseou em lançamento referente ao ano-calendário de 1997, e que teria efetuado a glosa por força do disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/96, de valores excluídos no cálculo de CSL, a título de perdas no recebimento de créditos.

Porém, conforme consta no termo de verificação fiscal, a autoridade lançadora relacionou seis contratos cuja exclusão não atendiam as determinações legais. No texto citado, a fiscalização faz referência à possibilidade de dedução futura daquelas perdas. E com base nessa referência, o contribuinte efetuou o aproveitamento dos valores glosados nos períodos de 1998 e 1999, objetos do presente lançamento.

Entretanto, aduziu a turma julgadora estabelecer o art. 9º da Lei nº 9.430/96, condições ligadas ao tempo de vencimento e/ou às providências tomadas para recuperação dos créditos não honrados. Bem como entenderam que a prova de que os créditos atenderiam as condições para serem registrados como perdas caberia ao sujeito passivo, uma vez que a este interessaria este cômputo.

Por estas razões, fora acordado pela não admissão das razões da Impugnante, já que não foram acompanhadas de qualquer documento que comprovassem terem os créditos nos anos calendário de 1998 e 1999, efetivamente se transformado em perdas e passado a atender às condições de registro fixadas na Lei nº 9.430/96.



E que em relação aos períodos subseqüentes, os créditos glosados e detidos pelo sujeito passivo continuariam sujeitos aos mesmos parâmetros condicionantes para seu registro como perdas, e sob a mesma perspectiva, e sendo assim cabia à Impugnante a demonstração de que aquelas condições haviam se materializado nos períodos em que pretende seu aproveitamento. Assim, na ausência desta prova, não haveria como se admitir a dedutibilidade dos créditos como perdas.

No que concerne à afirmação efetuada pela autoridade autuante, quanto à possibilidade de registro dos créditos como perdas nos dois anos subseqüentes, entenderam restar evidente ter sido a referência feita apenas em tese, subordinada à hipótese de que as condições estipuladas pela legislação viessem a ser atendida, e que caso contrário, o registro dos créditos como perdas seria indevido por força de lei.

No que se refere à incidência dos juros moratórios, manifestaram entendimento no sentido de que uma vez ocorrida à falta de pagamento, os juros passam a ser devidos automaticamente, independente de estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa ou não.

No que tange às objeções relativas à taxa SELIC, além de se declararem incompetentes, como autoridades administrativas, para a apreciação das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, acrescentaram ter o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, outorgado à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, e estabeleceu que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se não for fixada outra taxa, sendo que a taxa SELIC teria previsão de aplicabilidade no art. 13 da Lei 9.065/95 e nos artigos 6º, parágrafo 2º, e 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Em face dessa decisão, o Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 249/274, oportunidade em que argumentou, preliminarmente, se tratar o crédito tributário constituído de objeto do Mandado de Segurança de nº 1999.6100013332-0, impetrado pelo Recorrente a fim de lhe



assegurar o direito de computar para efeito de apuração da CSL e do IRPJ, a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas aos anos de 1996, 1997 e 1998, apurada com base na variação IPCA-E, afastando a incidência da Lei nº 9.249/95.

Afirma ter demonstrado também, que seriam estes os valores tributáveis na eventualidade de vir a ser proferida decisão final desfavorável nos autos do Mandado de Segurança em questão, caso não houvesse sido lavrado conjuntamente com o presente outro Auto de Infração em que foi glosada a PDD utilizada pelo ora Recorrente no ano-base de 1997, a qual, contudo poderia ser utilizada nos anos-base posteriores nos termos da legislação aplicável, e do próprio termo de verificação anexo àquela autuação.

Dessa forma, teria demonstrado o Recorrente, em sua defesa, que tal fato jamais poderia ter sido desconsiderado pelo D. Fiscal Autuante, pois, mesmo que sobrevenha decisão final desfavorável no Mandado de Segurança nº 1999.6100013332-0, o valor de R\$ 1.707.802,84, lançado na presente autuação a título de CSL não poderia ser exigido.

E que conforme demonstrado na Impugnação por meio das planilhas demonstrativas dos valores relativos a PDD os mesmos poderiam ser aproveitados nos anos-base de 1998 e 1999, e do efeito de sua consideração nos valores objeto da autuação, apenas com a utilização de parte da PDD glosada no ano de 1997, cuja dedução alegou ter sido admitida pelo próprio fiscal autuante para 1998, o Recorrente teria apurado base de cálculo negativa de CSL no ano-base de 1998 no valor de R\$ 385.267,84.

Assim, quanto a não base de 1999, alegou o Recorrente que o fiscal autuante deveria ter reconstituído a base de cálculo da CSL, com a exclusão do restante da PDD que poderia ter sido utilizada naquele período, abatendo-se ainda do valor da CSL então apurada como devida o montante já recolhido a este título no ano-base de 1999, no valor de R\$ 1.445.027,49.



E que o próprio fiscal autuante, após ter procedido à análise das informações contidas no relatório analítico das perdas no recebimento de crédito do ano-calendário de 1997 e cópia dos contratos de cessão de crédito, e das informações prestadas relativas às condições necessárias a baixa dos créditos como perda, conforme alega constar no Termo de Verificação Fiscal da autuação concomitante, teria consignado os momentos a partir dos quais poderiam os créditos ser considerado como perdas, de modo que não haveria que se falar em atendimento a condições estipuladas na legislação.

Acusa, ainda, ter a decisão recorrida desconsiderado as planilhas demonstrativas dos valores relativos a PDD que poderiam ser aproveitados nos anos-base de 1998 e 1999, bem como, o efeito de sua consideração nos valores objeto da presente autuação.

Após transcrição do art. 9º, parágrafo 1º, incisos II e III, da Lei nº 9.430/96, aduziu que, tendo o Auto de Infração relativo à glosa de PDD sido lavrado em 2002 e tendo sido reconhecido pelo fiscal autuante, que parte dos créditos estariam sendo questionados judicialmente, possuiriam garantia real, e teria seu vencimento em 1996, bem como que a outra parte dos créditos, estaria sendo igualmente questionada, teria valor superior a R\$ 30.000,00, não possuiria garantia e teria vencido em 1997, dúvidas não poderia restar acerca da possibilidade da possibilidade de utilização dos créditos referentes às perdas, nos anos-base de 1998 e 1999, o que alega demonstrar, por conseqüência, de forma cabal a falta de liquidez certa e exigibilidade do crédito tributário.

Defende, ser impossível se efetuar a exigência de juros durante a vigência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade de crédito tributário, por entender que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito lançado, restariam obstadas também, qualquer acréscimo à obrigação principal. Entende também, não ser o caso de se falar em mora, uma vez que alega apenas ter deixado de efetuar o respectivo recolhimento por possuir amparo judicial, não configurando a hipótese de inadimplemento culposo da obrigação.

Discorda também, de entendimento consubstanciado no art. 161 do CTN no sentido de entenderem devidos os juros de mora ainda que suspensa à exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, a teor do dispositivo legal, defende somente se aplicar esta hipótese aos créditos não pagos integralmente no vencimento, o que definitivamente não seria o caso do Recorrente, uma vez que suspensa à exigibilidade do crédito, não haveria como ocorrer o vencimento do prazo para pagamento do tributo.

Discorda também do Acórdão recorrido quanto à negativa de análise da legalidade da exigência da taxa SELIC, sob a alegação de preterição do direito de defesa do Recorrente, bem como, defende ser plenamente cabível a análise administrativa no presente caso por tratar-se de questão plenamente suscitada infraconstitucionalmente, devido à antinomia das normas legais instituidoras da taxa com as normas de lei complementar (CTN).

Aduz também, ser a taxa SELIC imprestável como índice para efeitos de cômputo de juros de mora, uma vez que alega tratar-se de figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, além de ser fixada unilateralmente por órgão do poder executivo e extrapolar o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

Alega o Recorrente ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC, devido entre outros motivos, por ter sido criada pela Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional e definida por Resoluções e Circulares do Banco Central como “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC) para títulos Federais”.

Por esse motivo afirma ter sido a taxa criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, e que visaria, portanto, remunerar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública monetária federal.



Em assim sendo, sua fixação visaria à remuneração do investidor de forma competitiva, e não para ser aplicada como sanção, por descumprimento de uma obrigação tributária.

E que pela simples leitura das suas normas instituidoras infralegais, se perceberia ser a taxa o resultado das negociações dos títulos públicos e da variação de seus valores no mercado os quais são publicados diariamente, sendo também, em outras palavras, taxa de caráter remuneratório do custo do dinheiro e não indexatório do nível da inflação.

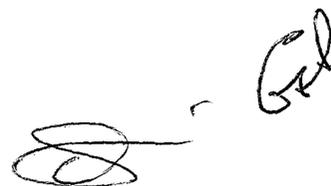
Transcreve manifestações doutrinárias que defendem a inconstitucionalidade de sua utilização no pagamento em atraso de tributo devido, razão pela qual defende sua aplicação somente como juros remuneratórios, jamais como juros moratórios.

Aduz também, mácula ao princípio da legalidade pelo fato de não ter sido criada por lei, e que a Lei nº 9.430/96, citada pelo agente fiscal quando da lavratura do auto, não seria suficiente para caracterizar a obediência ao disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, pois não traria nenhuma definição do que seria a taxa SELIC, mas apenas disciplinaria seu uso.

Defende, que em razão do disposto no art. 161 do CTN, e do fato de não haver lei ordinária que tenha criado a taxa SELIC, os juros seriam limitados à aplicação a 1% ao mês no presente caso. Enfatiza não vedar o artigo do CTN expressamente a utilização de percentual diferente, desde que seja fixado em lei.

Por fim, pugna o Recorrente pelo acolhimento do presente recurso para conhecer a nulidade do Auto de Infração lavrado, bem como seja cancelado o lançamento no que diz respeito aos juros de mora, principalmente no que tange à taxa SELIC.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

Conforme se verifica às fls. 426 dos autos, após o presente processo ter sido incluído em pauta para julgamento na sessão de 26 de janeiro de 2006, o contribuinte protocolizou pedido de desistência do recurso voluntário interposto, nos termos do disposto no § 1º., art. 14 da Portaria n. 55/98 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes),

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.



VALMIR SANDRI, RELATOR

